



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 29 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.579

Recurso nº - 43.754 - IRPF - Exercício de 1981

Recorrente - CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

IRPF - REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei número 2.163, de 19.09.84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar remido o crédito objeto do presente litígio, em face do declarado no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19-09-84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725-050.817/82-37

RECURSO Nº: 43.754

ACÓRDÃO Nº: 101-75.579

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Gilberto Siqueira, nº 26, Campos, RJ, inconformado com a decisão singular de fls. 25 e 26, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 03, no seguinte teor:

"Em 05.08.82, esta Fiscalização autuou a Firma AUTO SERVIÇO CAETANO, da qual o contribuinte é sócio cotista, participando do Capital Social com 2% (dois por cento). Entre outras irregularidades foi apurada omissão de receita, resultante de passivo fictício, omissão de vendas, que por reflexo, ora lançamos proporcionalmente à sua participação no Capital Social, como rendimento da cédula "F".

Em sua impugnação, de fls. 06 a 11, alega, em síntese:

1 - Somente por presunção é que o contribuinte poderia se tornar repentinamente devedor de uma importância, pois o autuante não caracterizou, de forma documental ou por uma simples equação matemática, a existência do fato gerador.

2- Não há prova de que o autuado obteve qualquer proveito sobre qualquer espécie de disponibilidade econômica de qualquer natureza, tendo sido precipitada a ação fiscal.

3 - O passivo fictício consiste em que a empresa não deve aquilo que consta de seus registros contábeis, porque parte de suas obrigações já foram liquidadas com outros recursos.

Acórdão nº 101-75.579

sos extra-contábeis

4 - O fato evidencia que todo valor obtido com a venda omitida foi gasto e consumido no pagamento de obrigações, tendo a fiscalização tributado um lucro que estava omitido, porque deixou de ser incluído naquele que foi declarado pela empresa.

5 - Portanto, tal lucro não foi repassado aos sócios nem poderia sê-lo, porque a disponibilidade financeira, que esse lucro gerou, foi totalmente gasta e consumida no pagamento de obrigações.

6 - O PN nº 214, de 30.07.70, diz que o passivo fictício constitui uma reserva para aumento de capital, não procedendo, então, qualquer tributação na pessoa física do sócio.

7 - Se for aceita a autuação, o valor da omissão tem destinos diferentes, ou seja, a venda omitida destinou-se ao pagamento das obrigações; ela serviu para os sócios e deve se destinar para aumentar o capital social da empresa.

Em seu recurso de fls. 30 e 31 diz o seguinte:

— que o auto de infração contém erro grosseiro, que o inviabiliza, pois consta do mesmo que 2% de Cr\$ 11.056.832,00 é igual a Cr\$ 221.136,00;

— que o Capital de Auto Serviço Caetano Ltda. é Cr\$ 500.000,00, dele participando o recorrente com Cr\$ 2.000,00, o que não equivale a 2%.

Este recurso entrou em pauta para julgamento no dia 19 de setembro de 1984, quando os membros desta Câmara votaram para converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem explicasse por que afirmou que a participação social do sócio era de 2% e não de acordo com o contrato social anexado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.579

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

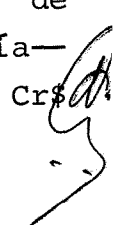
Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa AUTO SERVIÇO CAETANO LTDA., que teve o seu recurso julgado por esta Câmara no dia 23 de agosto de 1984, quando lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, através do acórdão nº 101-75.376, cuja ementa assim dizia:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido detectada pela fiscalização no balanço da empresa, em Contas a Pagar e na Conta Credores por Duplicatas, parcela do passivo não comprovada, esta caracteriza omissão de receita, não podendo se incluir nela a outra espécie de omissão de receita, caracterizada através da apuração de resultados pelo livro Registro de Saídas em divergência com o declarado pela pessoa jurídica".

Este processo foi baixado em diligência por esta Câmara justamente porque às fls. 37, na cópia do contrato social se verifica que o contribuinte participava do capital social da empresa com 02 cotas de 500, o que significa que o recorrente participava com 0,4% do capital social da empresa, enquanto a decisão recorrida, baseando-se no Auto de Infração, assim disse às fls. 26:

"Considerando a informação fiscal de fls. 21 que, chamada a pronunciar-se, manifesta-se pela manutenção, em parte, do Auto de Infração, devido à compensação de parte do passivo fictício, passando o valor tributável do mesmo a ser de Cr\$ 178.236,00, ou seja, 2% de Cr\$ 8.911.808,00".

Com o retorno da diligência foi averiguado o equívoco do Auto de Infração. Então, como a decisão recorrida estava exigindo o Imposto de Renda no valor de Cr\$ 26.797, com a multa de Cr\$ 13.396, tendo sido detectado o equívoco da alíquota, nós teríamos a exigência de Imposto de Renda no valor originário de Cr\$



Acórdão nº 101-75.579

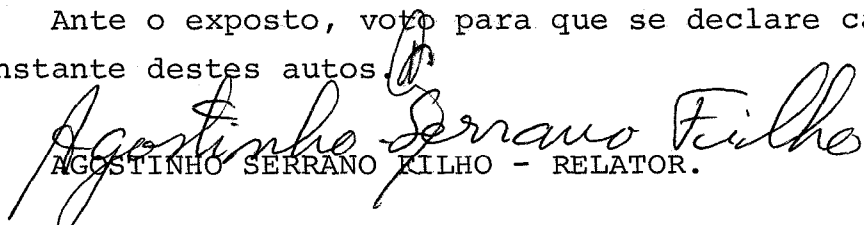
5.359 e multa no valor originário de Cr\$ 2.679.

Em razão do montante do valor originário do crédito tributário exigido nestes autos passando, portanto, a ser inferior a Cr\$ 40.000,00 e visto que este crédito foi formalizado no dia 05 de agosto de 1982, consoante Auto de Infração, aplica-se-lhe o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, publica do no D.O.U. de 20.09.84, in verbis:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

II - Concernente ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até o dia 31 de dezembro de 1982".

Ante o exposto, voto para que se declare cancelada a exigência constante destes autos.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.